



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00502/2020

Veto parcial ao PL/219/20, de autoria da Deputada Paulinha, que "Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00502, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2020, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha.

O referido Projeto de Lei, transformado na Lei estadual nº 17.989, de 24 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19”, visa reduzir custos administrativos e permitir o repasse de recursos da União diretamente para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise.

Da Mensagem nº 00502 (fls. 02/05), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou o § 5º do art. 1º e, integralmente, o art. 2º e seus parágrafos, do autógrafo da proposição em voga, subsidiado por Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 406/20 (fls. 09/16), por entendê-los inconstitucionais.



É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, estudando os dispositivos objetos do veto parcial, dissinto das razões apontadas pelo Governador do Estado, isto porque, a Constituição Federal em seu art. 24, XII e 197 dispõem que compete concorrente aos Estados legislar sobre saúde e que cabe ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Não é demais lembrar que a matéria, objeto de veto, visa tão somente melhorar a situação da saúde em nosso Estado, ao dispor sobre as formas de transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise por meio de prazos e formas mais céleres.

Nesse sentido, tem-se amplo conhecimento, de que nesse período de estado de calamidade pública, muitas medidas em favor do bem coletivo foram tomadas por Governos Municipais, Estaduais e da União.

Assim sendo, reafirmo minha convicção, de que o dispositivos em análise, foram desenhados alicerçados nos ideais republicanos e constitucionais que garantem a todos o acesso a saúde de qualidade.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 210, IV e 305, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela



ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 00502/2020, e, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0219.7/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

